
**O presente documento incorpora a versão atualizada e em vigor do
CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE
SANTANDER ASSET MANAGEMENT – SGOIC, S.A.**

Capítulo I

DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJECTO SOCIAL

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e Sede

UM – É constituída e reger-se-á pelos presentes estatutos e pelas disposições de direito aplicável a sociedade anónima denominada **Santander Asset Management, SGOIC, S.A.**, que terá a sua sede na Rua da Mesquita, nº. 6, freguesia de Campolide, Concelho de Lisboa.

DOIS – A Sociedade é constituída por tempo indeterminado.

TRÊS – Por deliberação do Conselho de Administração poderá a Sociedade transferir a sua sede social, bem como criar e encerrar, em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, filiais, delegações ou escritórios.

ARTIGO SEGUNDO

Objeto

UM – A Sociedade tem como objeto principal a administração, a gestão e representação de um ou mais organismos de investimento coletivo, abertos ou fechados, mais especificamente de organismos de investimento coletivo em valores mobiliários, designadamente fundos de investimento mobiliário, nos termos da legislação aplicável. Em cumulação com esta atividade, a Sociedade poderá exercer ainda as seguintes actividades:

a) Gestão discricionária e individualizada de carteiras por conta de outrem, incluindo as correspondentes a fundos de pensões, com base em mandato escrito conferido pelos investidores, bem como a prestação de serviços de consultoria em matéria de investimentos, nos termos da legislação aplicável.

b) Gestão e representação de um ou mais fundos de investimento imobiliário, nos termos da legislação aplicável.

c) Gestão de fundos de capital de risco, nos termos da legislação aplicável.

Actividades de Gestão

DOIS – No que diz respeito às actividades de gestão de fundos de investimento e de capital de risco, a Sociedade atua por conta dos respectivos participantes e no interesse exclusivo dos mesmos, competindo-lhe praticar todos os atos e operações necessários ou convenientes à boa administração dos fundos, e exercer todos os direitos que direta ou indiretamente estejam relacionados com os bens dos fundos. No que respeita à atividade de gestão discricionária e individualizada de carteiras por conta de outrem, a mesma será exercida com base em mandato escrito conferido pelos investidores, atuando a Sociedade por conta dos respectivos clientes e no interesse exclusivo dos mesmos, competindo-lhe praticar todos os atos e operações necessários ou convenientes à boa administração das carteiras que lhe forem confiadas.

CAPÍTULO II

Capital Social e Ações

ARTIGO TERCEIRO

Capital Social

O capital social ascende a € 1.167.358,00 (um milhão cento e sessenta e sete mil trezentos e cinquenta e oito euros), representado por um milhão cento e sessenta e sete mil trezentas e cinquenta e oito ações com o valor nominal unitário de €1,00 (um euro).

ARTIGO QUARTO

Representação do Capital Social

UM – O capital social é representado por ações ordinárias e nominativas com o valor nominal de cinco euros cada uma. Haverá títulos de 1, 10, 50 100, 1000 e 10 000 ações.

DOIS – Os títulos das ações devem ser assinados pelo presidente do Conselho de Administração e por um dos administradores, podendo uma das assinaturas ser substituída por reprodução mecânica ou por chancela.

TRÊS – As ações poderão revestir a forma escritural, sem incorporação em título.

ARTIGO QUINTO

Subscrição de Ações

UM – Quando haja aumento de capital, os acionistas terão preferência na subscrição das novas ações na proporção das que possuírem.

DOIS – O Conselho de Administração pode estabelecer o preço e condições das emissões.

ARTIGO SEXTO

Transmissão de Ações

UM – É livre a transmissão de ações entre acionistas desde que cumprida a legislação aplicável. A transmissão a favor de terceiros é limitada pelo direito de preferência que aos acionistas é conferido.

DOIS – O acionista que pretender transmitir a terceiros ações deverá comunicar ao Conselho de Administração, por carta registada expedida com, pelo menos, um mês de antecedência, a sua intenção, identificando o eventual adquirente, o preço e as condições em que se propõe realizar a transmissão.

TRÊS – Nos oito dias seguintes à receção da comunicação referida no número anterior, o Conselho de Administração dará a conhecer aos restantes acionistas as condições da transação.

QUATRO – Nos oito dias seguintes à receção do aviso mencionado no número anterior, os acionistas interessados em usar o direito de preferência comunicarão ao Conselho de Administração, por carta registada, a sua decisão e, havendo mais do que um interessado, o Conselho de Administração procederá a rateio das ações que possuírem, na respetiva proporção.

CINCO – Decorridos os prazos referidos nos números anteriores sem que nenhum acionista tenha comunicado a sua pretensão de usar o direito de preferência, ou, tendo-o, não cumprir as condições da transação, poderá o acionista proponente transmitir as suas ações nas condições propostas, desde que cumpridas todas as disposições legais.

ARTIGO SÉTIMO

Obrigação de prestações acessórias

UM – Os acionistas ficam obrigados a efetuar à Sociedade, nos termos desta cláusula e nos do artigo 287º do Código das Sociedades Comerciais, prestações acessórias consistentes em entregas em dinheiro até ao montante máximo de vinte e cinco milhões oitocentos e quarenta e seis mil duzentos e quinze euros.

DOIS – Até ao limite máximo cumulado fixado no número anterior, as prestações podem ser realizadas em uma, ou mais vezes, conforme for deliberado pela Assembleia Geral, devendo os acionistas cumprir a respetiva obrigação de entrega no prazo máximo de dez dias a contar da deliberação da Assembleia que decida o chamamento.

TRÊS – Porém, uma vez realizadas as prestações, nada mais é exigível aos acionistas a elas obrigadas e, uma vez reembolsadas nos termos do nº 6, não são repetíveis.

QUATRO – Embora reembolsáveis, as prestações acessórias realizadas em conformidade com o estatuído nesta cláusula são gratuitas.

CINCO – A deliberação da Assembleia que aprove o chamamento das prestações determinará concretamente a afetação do respetivo produto.

SEIS – O reembolso das prestações acessórias depende de deliberação da Assembleia Geral e obedece aos demais termos e condições aplicáveis ao reembolso de prestações suplementares nas sociedades por quotas, podendo, no entanto, ser total ou parcial e, neste caso, fazer-se em uma ou mais vezes.

OITO – No omissis, à realização e reembolso das prestações acessórias pecuniárias, são aplicáveis as regras definidas no Código das Sociedades Comerciais para as prestações suplementares das sociedades por quotas.

Capítulo III

Órgãos Sociais

ARTIGO OITAVO

Órgãos da Sociedade

UM – São órgãos da Sociedade:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Fiscal e um Revisor Oficial de Contas, que não seja membro do

Conselho Fiscal.

DOIS – A Sociedade poderá dispor de um Secretário da Sociedade e de um suplente, a designar pelo Conselho de Administração, com as competências que por lei lhe sejam conferidas.

A) Assembleia Geral

ARTIGO NONO

Da natureza

A Assembleia Geral tem a competência que lhe é atribuída por lei e estes estatutos, representa a universalidade dos acionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos eles desde que tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

ARTIGO DÉCIMO

Participação na Assembleia

UM – A Assembleia Geral é formada pelos acionistas com direito a voto.

DOIS – A cada 100 ações corresponde um voto.

TRÊS – Os acionistas possuidores de um número de ações inferiores a 100 poderão agrupar-se de forma a, em conjunto e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem entre si o número necessário ao exercício do direito de voto.

QUATRO – Qualquer acionista com direito a voto pode fazer-se representar na assembleia-geral, nos termos previstos no Código das Sociedades Comerciais.

CINCO – As representações referidas nos números 3 e 4 deste artigo, bem como os nomes dos representantes dos acionistas que sejam pessoas coletivas devem ser comunicados ao presidente da mesa mediante carta, cuja autenticidade cabe a este apreciar.

SEIS – Não é admitido o voto por correspondência.

SETE – Não é admitido o envio por correio eletrónico aos acionistas dos elementos informativos a que se refere o artigo 288º do Código das Sociedades Comerciais, ficando ainda vedada a disponibilidade em sítio da Internet dos documentos a que se refere o número 4 do artigo 289º do mesmo Código.

OITO – A Assembleia Geral reúne na sede da Sociedade ou noutra local escolhido pelo Presidente da Mesa, dentro do território nacional, desde que as instalações desta não permitam a reunião em condições satisfatórias ou através de meios telemáticos, devendo a Sociedade assegurar a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações, procedendo ao registo do seu conteúdo e dos respetivos intervenientes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Da competência da Assembleia

UM- A Assembleia Geral delibera sobre as matérias que lhes são especialmente atribuídas pela lei ou pelos presentes Estatutos e sobre as que não estejam compreendidas nas atribuições de outros órgãos da Sociedade.

DOIS – Compete em especial à Assembleia Geral, de entre outras competências legais:

- a) Discutir, modificar ou aprovar o relatório de gestão do Conselho de Administração, o balanço e as contas do exercício findo, com parecer do Conselho Fiscal, e a aplicação dos resultados;
- b) Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da Sociedade;
- c) Eleger a mesa e o respetivo presidente,
- d) Eleger os membros do Conselho de Administração e o respetivo presidente;
- e) Eleger os membros do Conselho Fiscal;
- f) Designar o Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, sob proposta do Conselho Fiscal;

- g) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos órgãos sociais, e dos demais colaboradores que exerçam funções essenciais da Sociedade, podendo para o efeito designar um Comité de Remunerações;
- h) Aprovar ou atualizar anualmente a Política de Remunerações da Sociedade;
- i) Aprovar a Política interna para a Seleção e Avaliação Contínua da Adequação dos Membros dos Órgãos Sociais e dos titulares de funções essenciais;
- j) Aprovar as demais as Políticas e Manuais internos da Sociedade, cuja competência não caiba ao Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Da Convocação da Assembleia

UM – A Assembleia Geral reunirá, pelo menos, uma vez por ano, com o propósito obrigatório de, pelo menos, exercer a competência prevista na alínea a) do número 2 do artigo anterior, sem prejuízo de outras atribuições legais ou estatutárias.

DOIS: A Assembleia Geral será convocada pelo Presidente da respetiva mesa ou por quem o substitua, por iniciativa própria, a requerimento de qualquer outro órgão social ou de acionistas que representem, pelo menos, 5% do capital social.

TRÊS – A convocação da Assembleia Geral faz-se com antecedência mínima de 30 dias, com indicação expressa dos assuntos a tratar, mediante publicação no site das Publicações do Ministério da Justiça.

QUATRO-A publicação referida no ponto anterior poderá ser substituída por cartas registadas dirigidas aos acionistas ou, em relação aos acionistas que comuniquem previamente o seu consentimento, por correio eletrónico com recibo de leitura, nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Do funcionamento da Assembleia

UM – Só podem fazer parte da Assembleia Geral os acionistas que tiverem averbadas em seu nome no livro do registo da Sociedade, até cinco dias antes da data marcada para a reunião, pelo menos, 100 ações.

DOIS – A Assembleia Geral poderá funcionar em primeira convocatória qualquer que seja o número de acionistas presentes ou representados salvo o disposto no número seguinte.

TRÊS – Quando as deliberações a tomar digam respeito à alteração do contrato social, fusão, cisão, transformação, dissolução ou outros casos em que a lei exija maioria qualificada sem a

especificar, deverão estar presentes acionistas que representem, pelo menos, 51% do capital social.

QUATRO – Em segunda reunião, a convocar imediatamente, para dentro dos 30 dias seguintes, mas não antes de 15 dias, a Assembleia poderá deliberar seja qual for o número de acionistas presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Da constituição da Mesa da Assembleia

UM – A mesa da Assembleia Geral é composta por um Presidente e um Secretário, eleitos trienalmente pela Assembleia Geral.

DOIS – O mandato dos membros da mesa da Assembleia Geral é de três anos e é renovável, por uma ou mais vezes, mantendo-se estes em efetividade de funções até ao início de funções dos membros que os substituam.

B) Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Composição do Conselho de Administração

UM – A Sociedade é representada e gerida por um Conselho de Administração, constituído por um presidente e dois a oito vogais e integrando uma composição equilibrada em termos de género, a nomear pela Assembleia Geral.

DOIS – Pelo menos dois dos membros do Conselho de Administração exercerão funções executivas de gestão corrente dos negócios da Sociedade

TRÊS – Os membros do Conselho de Administração são eleitos pela Assembleia Geral

QUATRO – Para efeitos do disposto no número um do presente, e sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, considera-se independente o membro que não esteja associado a qualquer grupo de interesses específicos na Sociedade, nem se encontre em alguma circunstância suscetível de afetar a sua isenção na análise ou de decisão.

CINCO – O mandato dos membros do Conselho de Administração é de três anos e é renovável e embora designados por prazo certo, mantêm-se em funções até nova designação, sem prejuízo das limitações previstas na lei.

SEIS – As vagas ou impedimentos que ocorram no Conselho de Administração serão preenchidas por nomeação do próprio Conselho até que em Assembleia Geral se proceda à nova eleição.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO - A

Remuneração do Conselho de Administração

As funções dos membros do Conselho de Administração serão, em princípio, remuneradas, salvo deliberação em contrário pela Assembleia Geral e, caso o sejam, competirá esta fixar as remunerações de cada um dos administradores de acordo com uma Política de Remunerações que venha a ser expressamente aprovada pela Assembleia Geral para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Funcionamento do Conselho de Administração

Um – O Conselho de Administração reunirá, pelo menos, uma vez em cada três meses em datas pré-fixadas ou quando for convocado pelo Presidente ou por outros dois administradores, mediante convocatória remetida por carta simples ou por correio eletrónico com recibo de leitura com uma antecedência não inferior a 5 (cinco) dias em relação à data agendada, sendo as suas deliberações tomadas por maioria dos presentes.

DOIS – É dispensada a convocatória caso todos os membros do Conselho de Administração estejam presentes ou representados e aceitarem deliberar sobre os pontos objeto da reunião.

TRÊS – Qualquer administrador poderá, em caso de impossibilidade de participação na reunião, fazer-se representar por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente.

QUATRO – Das reuniões são lavradas atas exaradas no respetivo livro e assinadas por todos os presentes.

CINCO – Três faltas a reuniões do Conselho de Administração, seguidas ou interpoladas durante o respectivo mandato, sem justificação aceite pelo Conselho de Administração, conduzem à falta definitiva do administrador faltoso.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Competência do Conselho de Administração

UM – Compete ao Conselho de Administração, sem prejuízo das demais competências legais:

- a) Gerir os negócios sociais e praticar todos os atos e operações relativos ao objeto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da Sociedade;
- b) Representar a Sociedade, e os fundos por ela geridos, em juízo e fora dele, ativa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, comprometer-se em árbitros;
- c) Adquirir, vender ou, por qualquer forma, alienar ou onerar direitos ou bens móveis e imóveis da Sociedade ou dos fundos e carteiras por ela geridos, dentro dos limites da lei;
- d) Constituir mandatários, com os poderes que julgue convenientes.

e) Definir a estratégia e aprovar as Políticas e Manuais de procedimentos internos da Sociedade;
DOIS – O Conselho de Administração poderá designar Comissões Executivas ou constituir Administradores Delegados nos termos da lei.

TRÊS – Compete especialmente ao presidente do Conselho de Administração:

- a) Convocar, por sua iniciativa ou a requerimento de dois administradores ou do Conselho Fiscal, e presidir às reuniões do Conselho de Administração;
- b) Exercer voto de qualidade.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Vinculação da Sociedade

UM – A Sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois administradores;
- b) Pela assinatura do administrador-delegado ou de dois membros da Comissão Executiva, dentro dos poderes conferidos no âmbito do nº. 2 do artigo 17º;
- c) Pela assinatura de procurador ou mandatário constituído, no âmbito da respetiva procuração ou instrumento de mandato.

DOIS – Em assuntos de mero expediente bastarão a assinatura de um qualquer administrador.

TRÊS – O Conselho de Administração podem deliberar que certos documentos da Sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou por chancela.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO – A

Caução / Conselho de Administração

UM – O Conselho de Administração caucionará o exercício da sua atividade conforme for deliberado pela Assembleia Geral que os eleger, ou, na falta de deliberação, pela importância mínima legal estabelecida.

DOIS – A caução poderá ser substituída por um contrato de seguro de responsabilidade civil, a favor dos titulares de indemnizações nos termos legalmente previstos.

TRÊS: A caução e o seguro de responsabilidade civil poderão ser dispensados nos termos da lei.

C) Conselho Fiscal e Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas

ARTIGO DÉCIMO NONO **Fiscalização da Sociedade**

UM - A fiscalização da Sociedade, sem prejuízo da competência do Banco de Portugal, compete a um Conselho Fiscal e a um Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas que não seja membro daquele órgão, eleitos em Assembleia Geral.

DOIS – O Conselho Fiscal é composto por um mínimo de três membros efetivos e por um ou mais suplentes, eleitos para um mandato de três anos pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos sem prejuízo dos limites decorrentes dos requisitos de independência previstos na lei.

TRÊS – Sendo o número de membros do Conselho Fiscal superior a três, deverão ser nomeados no mínimo dois suplentes.

QUATRO – O Conselho Fiscal deve ser composto, com respeito pelo regime de incompatibilidades legalmente previsto, sendo que:

- a) Um membro dos membros será obrigatoriamente Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas.
- b) Pelo menos um membro terá habilitações académicas adequadas ao exercício das suas funções e conhecimentos em auditoria ou contabilidade;
- c) Os seus membros terão ter, no conjunto, formação e experiências prévias para o setor em que opera a Sociedade.

CINCO – Sem prejuízo do disposto na presente cláusula o Conselho Fiscal é composto por uma maioria de membros independentes, incluindo o seu presidente.

SEIS- Para efeitos do disposto no número anterior, e sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, considera-se independente o membro que não esteja associado a qualquer grupo de interesses específicos na Sociedade, nem se encontre em alguma circunstância suscetível de afetar a sua isenção na análise ou de decisão, nomeadamente em virtude de:

- a) Ser titular ou atuar em nome ou por conta de titulares de participação qualificada igual ou superior a 2% do capital social da Sociedade;
- b) Ter sido reeleito por mais de dois mandatos, de forma continua ou intercalada.

SETE- O Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas é nomeado pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho Fiscal, para um mandato de três anos, com respeito pelo regime de incompatibilidades legalmente previsto, podendo ser reeleito sem prejuízo dos limites decorrentes do respetivo estatuto profissional e dos requisitos de independência previstos na lei.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competência do Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal terá os poderes e deveres estabelecidos na lei para o cumprimento das suas obrigações de fiscalização, nomeadamente:

- a) Fiscalizar a administração da Sociedade;
- b) Vigiar pela observância da lei e do Contrato da Sociedade;
- c) Elaborar anualmente relatório sobre a sua ação fiscalizadora e dar parecer sobre o relatório, contas e propostas apresentadas pela administração;
- d) Convocar a Assembleia Geral quando o presidente da mesa o não faça, devendo fazê-lo;
- e) Fiscalizar a eficácia do sistema de gestão de riscos, do sistema de controlo interno e do sistema de auditoria interna, se existentes;
- f) Receber as comunicações de irregularidades apresentadas por acionistas, colaboradores da Sociedade ou outros;
- g) Contratar a prestação de serviços de peritos que coadjuvem no exercício das suas funções;
- h) Fiscalizar o processo de preparação e de divulgação de informação financeira;
- i) Propor à Assembleia Geral a nomeação do Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisor Oficial de Contas;
- j) Fiscalizar a revisão de contas aos documentos de prestação de contas da Sociedade;
- k) Fiscalizar a independência do Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisor Oficial de Contas no tocante à prestação de serviços adicionais;
- l) Aprovar e rever periodicamente os princípios gerais da Política de Remunerações, sendo responsável pela fiscalização da sua implementação;
- m) Participar nas Assembleias Gerais, bem como nas reuniões do Conselho de Administração para que seja convocado ou em que se apreciem as contas do exercício.

ARTIGO VIGÉSIMO – A

Funcionamento do Conselho Fiscal

UM – O Conselho Fiscal reunirá, pelo menos, uma vez em cada três meses em datas pré-fixadas ou quando for convocado pelo presidente ou por outros dois membros, mediante convocatória remetida por carta simples ou por correio eletrónico com recibo de leitura com uma antecedência não inferior a 5 (cinco) dias em relação à data agendada.

DOIS – É dispensada a convocatória caso todos os membros do Conselho Fiscal estejam presentes e aceitem deliberar sobre os pontos objeto da reunião.

TRÊS – As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria, devendo os membros que com elas não concordarem fazer inserir na ata os motivos da sua discordância.

QUATRO – Nas reuniões do Conselho Fiscal estarão presentes, conforme se mostre adequado ao conteúdo das matérias tratadas, o Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, a Auditoria Interna, a Auditoria Externa, bem como, sempre que as mesmas versem sobre análise da evolução operacional ou financeira da Sociedade, um membro do Conselho de Administração.

CINCO- Sem prejuízo do disposto no número anterior, será sempre obrigatória a presença do Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas na reunião do Conselho Fiscal preparatória e prévia à Assembleia Geral anual que delibere sobre as contas do exercício e a respetiva distribuição de resultados, bem como, a presença dos responsáveis da função de Auditoria Interna da Sociedade na reunião do Conselho Fiscal prévia à apresentação do relatório de controlo interno.

SEIS – Das reuniões são lavradas atas exaradas no respetivo livro e assinadas por todos os presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO – B

Remuneração do Conselho Fiscal

As funções dos membros do Conselho Fiscal serão, em princípio, remuneradas, salvo deliberação em contrário pela Assembleia Geral e, caso o sejam, competirá esta fixar as remunerações de cada um dos membros do Conselho Fiscal de acordo com uma Política de Remunerações que venha a ser expressamente aprovada pela Assembleia Geral para o efeito.

ARTIGO VIGÉSIMO – C

Caução /Conselho Fiscal

UM – O Conselho Fiscal caucionará o exercício da sua atividade conforme for deliberado pela Assembleia Geral que os eleger, ou, na falta de deliberação, pela importância mínima legal estabelecida.

DOIS – A caução poderá ser substituída por um contrato de seguro de responsabilidade civil, a favor dos titulares de indemnizações nos termos legalmente previstos.

TRÊS – A caução e o seguro de responsabilidade civil poderão ser dispensados nos termos da lei.

ARTIGO VIGÉSIMO – D

Competência do Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas

O Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas terá os poderes e deveres estabelecidos na lei para o cumprimento das suas obrigações de fiscalização da

Sociedade, designadamente, mas não excluindo outros, a elaboração do relatório adicional e apresentação ao Conselho Fiscal da Sociedade nos termos da legislação aplicável.

Capítulo IV

Disposições Diversas

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Contas dos Fundos

As contas dos fundos serão submetidas, nos termos da lei aplicável, ao exame de um Auditor que não integre o Conselho Fiscal, o Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas da Sociedade, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Apreciação Anual da Sociedade

UM -O exercício social corresponde ao ano civil.

DOIS - As contas anuais deverão ser submetidas a aprovação dos acionistas em Assembleia Geral, a qual deliberará sobre a aplicação de resultados do exercício.

TRÊS- Não poderão deixar de ser anualmente distribuídos aos acionistas dividendos correspondentes a vinte e cinco por cento (25%) do lucro do exercício distribuível, a menos que, por uma maioria de três quartos do capital social, for decidido distribuir um montante inferior ou não distribuir quaisquer dividendos.

QUATRO - Considera-se lucro do exercício distribuível o montante disponível após a dedução das verbas que, por lei, devam ser afetas à constituição ou reforço das reservas legais ou estatutárias obrigatórias.

CINCO - No decurso de um exercício, a Sociedade poderá efetuar adiantamentos sobre lucros aos acionistas, desde que observadas as regra previstas no artigo 297º do Código das Sociedades Comerciais e/ou outras normas legais ou regulamentares que se mostrarem aplicáveis.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Dissolução da Sociedade

A Sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei ou por deliberação da Assembleia Geral, tomada por maioria representativa de 75% do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Litígios

Para todos os litígios emergentes ou não deste contrato, mas ligados à Sociedade, quer entre acionistas quer entre estes e a Sociedade, deverá recorrer-se à arbitragem.

O tribunal arbitral funcionará em Lisboa e será composto por três árbitros, cabendo a cada uma das partes nomear um árbitro e sendo o terceiro árbitro, que presidirá, escolhido pelos árbitros designados pelas partes. Estando o litígio submetido por lei especial exclusivamente a tribunal judicial, fica estipulado o foro da comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outra.

Lisboa, 26 de março de 2020